



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.21.....

.....

II-A - 11 (onze) CGE-I;

III - 10 (dez) CGE-II;

III-A - 11 (onze) CGE-III;

.....

V - 60 (sessenta) CGE-IV;

.....

VII - 11 (onze) CA-II;

VIII - 22 (vinte e dois) CA-III;

IX - 2 (dois) CAS-I;

X - (revogado);

XI - 3 (três) CCT-I;



XII - (revogado);

XIII - 9 (nove) CCT-III;

XIII-A - 109 (cento e nove) CCT-IV;

.....

XV - 96 (noventa e seis) CCT-V.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento, relatado inúmeras vezes pela mídia e em audiências públicas no Congresso Nacional, a grave situação de defasagem de estrutura organizacional, remuneratória e orçamentária da ANM em comparação com as demais agências reguladoras federais.

Uma vez instituída a ANM, vários foram os esforços para adequar a realidade ao que se espera de uma atuação de uma Agência Reguladora. Apesar da boa intenção, a transformação de departamento em agência se deu sem impacto orçamentário, ocorrendo ainda uma diminuição de cargos. Existia no antigo DNPM 380 cargos e funções e a lei 13.575/2017 reduziu esse número para 254. Quanto a esse ponto, é relevante citar acórdão do TCU sobre a criação da ANM, considerando que o novo órgão passa a assumir as funções do antigo DNPM e tem um acréscimo de 17 novas competências, mantendo a estrutura do DNPM. Em relatório objeto do Acórdão nº 2914/2020, explicou o ministro relator Aroldo Cedraz e destacou:

*“Verificou-se que **a estrutura quantitativa de pessoal herdada do antigo DNPM pela ANM, que já era deficiente, não recebeu incrementos após o advento de 17 novas competências** e atribuições afetas à regulação, fiscalização, normatização e transparência, além da competência de decidir sobre requerimentos de lavra e da outorga das concessões de lavra das substâncias minerais”.* (grifo nosso)

Nesse sentido importante lembrar o papel institucional desta Agência Nacional de Mineração (ANM), responsável por gerir os recursos minerais brasileiros e efetuar a outorga, a fiscalização e a regulação da atividade de



mineração no país, assegurando a correta aplicação da legislação e promovendo a competitividade e a sustentabilidade do setor.

O setor regulado pela ANM, que representa 4% do PIB brasileiro, teve o valor da produção estimado em 339 bilhões de reais em 2021, totalizando 10,2 bilhões de reais de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), e foi responsável por 80% do saldo da balança comercial no mesmo ano. Ao todo, há cerca de 200 mil empreendimentos mineiros no país, que empregam diretamente 180 mil brasileiros, alcançando 2 milhões de empregos indiretos.

A despeito do papel estratégico do setor mineral brasileiro e da complexidade das matérias relacionadas à gestão sustentável dos recursos minerais e ao desenvolvimento da atividade de mineração, a estrutura institucional da ANM é, atualmente, insuficiente para cumprir sua missão de forma eficaz e eficiente. Tal arcabouço encontra-se comprometido, especialmente no que diz respeito à falta de recursos humanos, tecnológicos e financeiros para suportar suas atividades, de forma que a Agência enfrenta desafios para fiscalizar e regular o setor mineral, o que pode levar a irregularidades e perda de receitas para o Estado Brasileiro.

O setor mineral tem papel fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas como o Programa de Aceleração do Crescimento e o Minha Casa Minha Vida, além de ser fundamental para garantir a transição energética para uma economia de baixo carbono. O setor também é crucial para suprir a demanda por fertilizantes, garantindo a segurança alimentar. Ao investir na ANM, o governo proporcionará dinamicidade ao setor para prover as matérias primas e minerais críticos essenciais ao desenvolvimento de novas tecnologias e consecução de políticas.

A Agência, hoje, vem entregando e produzindo mais que o antigo DNPM a despeito do considerável déficit de recursos humanos, cargos, funções e orçamento; entretanto, com 70% dos cargos previstos em lei vagos, a instituição está em um ponto crítico, com risco de colapso de suas atividades e comprometimento das ações relacionadas à regulação e à fiscalização do setor mineral brasileiro.



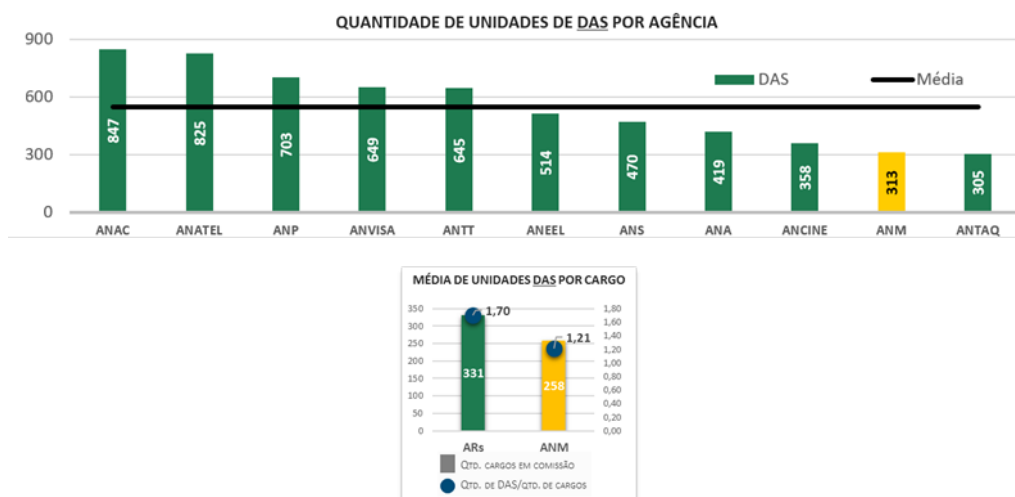
Ressalta-se que a situação crítica da ANM é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, pela Controladoria Geral da União, pelo Ministério Público Federal e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Tais entidades citam os riscos de prosseguir tanto com a estrutura insuficiente, quanto à defasagem remuneratória dos servidores da ANM, pois impactam a adequada regulação e fiscalização do setor mineral brasileiro, com implicações diretas na capacidade de resposta da Agência, na prevenção aos riscos associados à atividade de mineração e na coibição à atividade ilegal, expondo toda a sociedade a maiores riscos.

De grande destaque são os apontamentos da lista de alto risco apresentada pelo TCU, que inclui o tema “Estruturação da ANM” dentre as 29 áreas que representam um alto risco, por vulnerabilidade a fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas possam ser cumpridos. A ausência de uma estrutura mais apropriada e robusta, com margem para adequação em termos de cargos, reduz e limita o espectro de atuação e a capacidade de pronto atendimento, expondo a União à maiores riscos.

A recente lei 14.514 de 29 de dezembro de 2022 oriunda da Medida Provisória 1133/2022 atribuiu novas competências relacionadas a pesquisa e lavra dos minérios nucleares, além da regulamentação da aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral. Assim, é ainda mais urgente dotar a ANM de cargos, funções e meios necessários para exercer essas atribuições, bem como atender as determinações apontadas pelo TCU.

Ressaltamos que também é necessária a uniformização dos cargos da ANM em comparação com as demais agências reguladoras, tendo em vista que os atuais cargos da estrutura regimental da ANM estão rebaixados em relação ao previsto no "Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal" (páginas 99 e 100). Essa ação foi contemplada no Anexo V do PLOA 2023 aprovado pelo Congresso Nacional. O previsto na minuta de MP busca sanar essa defasagem, que deixa a ANM como a penúltima agência em termos de estrutura, atrás até mesmo da Ancine, que tem um setor, complexidade, abrangência e competências bem menores:





Pretende-se então, como esta iniciativa, e diante do exposto, corrigir um verdadeiro estado de inconstitucionalidade, que persiste desde a criação da ANM, seja pela falta de isonomia de tratamento entre os servidores da Agência em comparação com as suas congêneres que está previsto em seu texto original, ainda que de forma parcelada, seja pela deficiência estrutural que impede que as suas competências sejam exercidas com a eficiência que a sociedade espera e que a Constituição Federal exige, conforme previsto no caput do art. 37. É necessário concretizar o referido mandamento constitucional, conferindo finalmente à ANM o status que o legislador, desde a edição da Lei nº 13.575/2017, pretendia lhe dar.

Outrossim, o adequado funcionamento da ANM é fundamental para que o desenvolvimento do setor mineral brasileiro se dê em bases sustentáveis, contribuindo para coibir efetivamente também o garimpo ilegal, controlar a cadeia do ouro como se propõe o STF, bem como para que eventos como os ocorridos em Mariana, Brumadinho e Maceió não venham a se repetir.

A ANM tem atribuições e responsabilidades de regulação de mesmo nível de complexidade e risco ao das outras entidades incluídas na Lei Geral das Agências, e a distorção e diferenciação no tratamento penaliza a ANM, seus servidores e todo o país, desde que foi criada.

Considerando a importância da regulação, governança, transparência e controle social no setor mineral brasileiro e os impactos socioeconômicos de tal medida, portanto, posicionamo-nos de acordo com a conveniência, mérito e



oportunidade da iniciativa de estruturação proposta, de alinhamento não apenas da remuneração das carreiras da ANM com as demais agências reguladoras federais, mas também dos cargos e funções que compõe a estrutura organizacional.

Em julho de 2023, o poder executivo editou uma MP1181/2023 que criou 3.970 unidades DAS/CCE e destacou na motivação, o atendimento da ANM dentre as áreas prioritárias e urgentes. A Agência é a única da lista que ainda não foi atendida mesmo após a sanção da Lei 14.724/2023 que confirmou a criação desses cargos.

A Ministra de Gestão e Inovação em Serviços Públicos, Esther Dweck, afirmou em 18/07/2023 durante entrevista coletiva: *“...e a Agência Nacional de Mineração que vocês já devem conhecer essa demanda, ela, enfim, tem aparecido muito. Os próprios parlamentares têm questionado muito, que era um departamento nacional de política de mineração, em 2017, se tornou agência, mas não foi feita nenhuma adequação do órgão para isso. Inclusive a lei de criação de agências determina uma estrutura mínima para uma agência e a ANM não atende essa estrutura mínima. Portanto a gente precisa adequá-la e a para isso precisa de cargos.”*

Apesar da declaração da ministra, no contexto que explicava prioridades para serem atendidas com a criação de cargos que ocorreu há mais de 6 meses, a ANM ainda não foi contemplada até agora embora explicitada na apresentação da MP como uma das urgência. Os 386 CCE unitários adicionais de que trata essa emenda é o quantitativo absolutamente mínimo necessário para corrigir distorções na ANM e iniciar sua estruturação.

Dessa forma, a presente emenda corrige a MP que apenas uniformiza a remuneração dos servidores da ANM.

Com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ANM demonstrou por meio da planilha no processo SEI 14021.147986/2023-41 (MGI) protocolado em 31/05/2023, a estimativa de impacto orçamentário decorrente da medida de ampliação de cargos em R\$ 18.476.273,50 (dezoito milhões quatrocentos e setenta e seis mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) anual para os exercícios de 2024 e 2025.



Esses valores representam menos de 1% do que se encontra previsto no Anexo V da LOA 2024 em seu Item I, 5.1. “criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - civis” que totaliza R\$1.96 bilhões.

Assim, a emenda apresentada finalmente dota a ANM com os cargos e meios necessários para exercer suas atividades frente às novas competências atribuídas para a Agência em comparação com o DNPM, e resolve a defasagem de cargos em comissão e dos cargos comissionados técnicos em relação às demais agências reguladoras, os quais, hoje, encontram-se em patamar inferior.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)

